**PROCESSO**: **nº** 2000.12972/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar (demanda judicial).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.12972/2016,** em volume com 76 (setenta e seis) fls., que versam sobre a aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar (demanda judicial). As despesas estão orçadas em R$ 2.204,40 (dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), tendo como credora a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.200.259/0001-65)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.12972/2016** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 76). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** À fl. 02 consta Ofício PGE/CGI nº 293/2016, datado de 09/06/2016, expedido pela Procuradoria Geral do Estado/Coordenadoria Geral do Interior, solicitando informações sobre o cumprimento de decisão exarada nos autos do processo judicial nº **0702719-44.2016.8.02.0058**, em face do Estado de Alagoas, proposta por **JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA (**fls. 23/27). Em tempo, destaque-se o teor da referida decisão, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas forneça ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento mensal e contínuo dos medicamentos e insumos relacionados à fl. 02.

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA -** À fl. 28 consta despacho s/nº, de lavra da Assessoria Técnica, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe. Às fls. 29/30 consta despacho s/nº, da lavra da Assessoria Técnica de Assistência Farmacêutica – ASTAF/SESAU, sem data, solicitando a aquisição dos medicamentos e insumos relacionados à fl. 29, nas quantidades especificadas, visando dar cumprimento à demanda judicial em tela pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como informando “***que os medicamentos solicitados não estão contemplados na Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, prevista na Portaria nº 1.554/2013 GM/MS***”.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 40/42 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**; **J. B. de Oliveira Júnior Distribuidora ME (CNPJ 04.968.644/0001-29); e DUMED Comércio de Material Hospitalar Ltda. – EPP (CNPJ 19.028.483/0001-60).** Nesse sentido, destaque-se a proposta com menor valor apresentado pela empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, no valor de R$ 2.204,40 (dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do Mapa de Preços acostado à fl. 43.

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 45 e 53), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho da lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR** (fl. 46).

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas aos autos Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Centralmed Comércio Ltda. - CNPJ 12.750.241/0001-37** (fls. 61/65).

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta nos autos autorização da Secretária de Estado da Saúde acerca da contratação realizada.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE16037), datado de 05/12/2016, às fls. 55/56, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.004.113** (fl. 67), datado de 03/02/2017, atestado pela servidora Andréa Luciana da S. Santos, em 07/02/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A Controladoria Interna da SESAU alega que, mediante inspeção *in loco,* foi constatada, através de documento anexado à fl. 66, a movimentação de entrada do material pela empresa TCI.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 71) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**